



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0363.16.003356-1/001 **Númeraço** 0033561-
Relator: Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Luciano Pinto
Data do Julgamento: 18/06/2020
Data da Publicação: 17/07/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - COLISÃO - CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO - DEMONSTRADA - EXCLUDENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENSÃO MENSAL - FALECIMENTO - PAI/MARIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUMIDA - VÍTIMA DESEMPREGADA - IRRELEVÂNCIA - FALECIMENTO - FILHO/IRMÃO - PENSIONAMENTO CORRETO - DIREITO DE ACRESCER - POSSIBILIDADE. O proprietário e o condutor do veículo são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de indenização, pois são solidariamente responsáveis por danos eventualmente causados. O laudo pericial, lavrado por servidor público, goza de fé pública, e, portanto, de presunção iuris tantum, somente podendo ser desconstituído, mediante prova robusta, a cargo da parte interessada. Deve ser reconhecida a culpa do condutor do caminhão se demonstrado, nos autos, por meio da prova pericial, que ele entrou na contramão da via, impossibilitado que o veículo que estava no outro sentido pudesse evitar o acidente. A morte de entes queridos em decorrência de acidente de trânsito configura dano moral indenizável à filha/irmã e esposa/mãe, sobretudo quando elas também sofreram o acidente, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. Devem ser mantidas as indenizações, por danos morais e danos estéticos, fixadas com base nos princípios da razoabilidade e moderação, e, sobretudo, em observância à condição econômica do ofensor. A dependência econômica da esposa e da filha menor de idade de vítima falecida em acidente automobilístico é presumida, sendo, portanto, devido o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento de pensão mensal, conforme entendimento do STJ. O fato de o marido/pai das autoras estar desempregado à época do acidente não afasta a presunção de dependência econômica. O STJ tem entendido, também, que é devido o pensionamento em razão da morte de filho menor de idade. Decorrendo a pensão de ato ilícito, na hipótese de cessação do direito ao recebimento da pensão para um dos beneficiários, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro, conforme entendimento do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.16.003356-1/001 - COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - 1º APELANTE: JR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - 2º APELANTE: HENEDINO ALVES DE SOUSA JÚNIOR - APELADO(A)(S): GERALNITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A)(S), LARISSA PEREIRA DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE GERALNITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

VOTO

Geralnita Pereira dos Santos Silva e Larissa Pereira da Silva



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ajuizaram ação de Indenização por danos morais e materiais em face de JR Transportes e Comércio Ltda e Henedino Alves de Sousa Júnior.

Narraram que no dia 28/06/2015, juntamente com Geraldo Alves da Silva e Luís Fernando Pereira da Silva trafegavam pela Rodovia GO 43, no sentido Luziânia-Cristalina, quando, na altura do km 22, o veículo em que estavam colidiu frontalmente com o caminhão conduzido pelo requerido, Henedino Alves de Sousa Júnior, de propriedade da empresa JR Transportes e Comércio Ltda, que invadiu a pista contrária.

Afirmaram que o acidente ocasionou a morte imediata de Geraldo Alves da Silva e Luís Fernando Pereira da Silva (pai e filho), além de lesões graves nas autoras e defenderam que a culpa pelo acidente é dos requeridos.

Requereram a concessão da justiça gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para declarar a responsabilidade dos requeridos pelo acidente, condenando-os: a) ao ressarcimento da despesa de R\$300,00 (trezentos reais) decorrentes de consulta médica que foi necessária em razão do acidente, além de outras que surgirem ao longo da demanda; b) ao pagamento do procedimento cirúrgico a que deverá ser submetida a autora Geralnita; c) ao pagamento de pensão; d) ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

Juntaram procuração e documentos (f. 24/103).

Justiça gratuita deferida a f. 104.

Termos de audiência de conciliação, sem êxito (f. 110 e 127).

Em contestação (f. 129/144), a requerida JR Transporte e Comércio Ltda arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que no dia do acidente o caminhão pertencia a Ronaldo Brustolin Cappellesso, sendo o réu, Henedino Alves de Sousa Júnior, preposto do Sr. Ronaldo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, afirmou que o Sr. Geraldo ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir e que, na verdade, foi o veículo das autoras que invadiu a contramão de direção. Requereu a realização de prova pericial, consistente na elaboração de novo laudo no local do acidente e, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (f. 145/155).

Henedino Alves de Sousa Junior também apresentou contestação (f. 156/160), afirmando, em suma, não ser funcionário da empresa JR Transporte e Comércio Ltda, e sim, do Sr. Ronaldo Brustolin Cappellesso.

Defendeu que o laudo pericial está errado, pois não constou que o Sr. Geraldo, quando do acidente, havia ingerido bebida alcoólica e invadiu a contramão da direção. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Impugnação às contestações (f. 162/165).

Termo de audiência (f. 181), com depoimento pessoal da autora, Rosângela Ferreira Mendes da Silveira, e oitiva de testemunha (f. 385/386). Outra testemunha foi ouvida via carta precatória (f. 442).

Sobreveio sentença (f. 188/191) que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as requeridas a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada óbito a cada autora, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); b) ao pagamento de danos estéticos à primeira requerente no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do acidente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(28/06/2015) (súmula 54, STJ), e correção monetária, conforme índices da CGJ/MG, a partir do arbitramento (S. 362, STJ); c) em relação à vítima marido/genitor: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (esposa) e da segunda (filha) requerente, esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos em relação ao óbito do marido/genitor; d) em relação à vítima filho/irmão: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (genitora) e segunda requerente (irmã), esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos, observando-se quanto à vítima a idade entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos, quando o valor deverá ser reduzido a 1/3 do salário-mínimo.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

As partes apresentaram embargos de declaração: a requerida, JR Transporte e Comércio Ltda, a f. 193/195; as autoras, a f. 201/206; o requerido, Henedino Alves de Sousa Junior, a f. 207/210.

Em decisão de f. 211, foram acolhidos os embargos dos requeridos para constar que não houve revelia do 2º requerido. Na mesma decisão, foram acolhidos os embargos das autoras para complementar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as requeridas a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada óbito e a cada autora, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do acidente (28/06/2015) (súmula 54, STJ), e correção monetária, conforme índices da CGJ/MG, a partir do arbitramento (S. 362, STJ); b) ao pagamento de danos estéticos à primeira requerente no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do acidente (28/06/2015) (súmula



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

54, STJ), e correção monetária, conforme índices da CGJ/MG, a partir do arbitramento (S. 362, STJ); c) em relação à vítima marido/genitor: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (esposa) e da segunda (filha) requerente, esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos em relação ao óbito do marido/genitor, obrigação que perdurará até a data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de crescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos; d) em relação à vítima filho/irmão: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (genitora) e segunda requerente (irmã), esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos, observando-se quanto à vítima a idade entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos, quando o valor deverá ser reduzido a 1/3 do salário-mínimo, obrigação que perdurará até a data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de crescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos.

Inconformada, a primeira requerida manejou recurso de apelação (f. 214/228), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em suma, que o acidente se deu por culpa exclusiva do Sr. Geraldo, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Defendeu a necessidade de se intimar o Núcleo de Polícia Técnico-Científico do Estado de Goiás para apresentar laudo conclusivo sobre o acidente, sob pena de cerceamento de defesa.

Eventualmente, requereu a redução do quantum indenizatório. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O segundo requerido também manejou apelação (f. 232/246), alegando, em síntese, que o acidente se deu por culpa do Sr. Geraldo, e, portanto, inexistente o dever de indenizar.

Eventualmente, defendeu a redução do quantum indenizatório a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

título de danos morais, materiais e estéticos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões às apelações pelas autoras (f. 249/258), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público (f. 264/267), pelo não provimento dos recursos de apelação.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos recursos porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por mera questão metodológica, passo a analisar conjuntamente os recursos de apelação.

Da alegação de ilegitimidade passiva da primeira requerida, JR Transportes e Comércio Ltda

É notório que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

No caso dos autos, é de ver que as autoras pretendem, com o ajuizamento da presente demanda, em suma, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, em razão dos danos sofridos em acidente de trânsito, que ocorreu no dia 28/06/2015 e acarretou diversos ferimentos às autoras, além da morte de Geraldo Alves da Silva e Luís Fernando Pereira da Silva, marido e filho da primeira autora, e pai e irmão da segunda autora, respectivamente.

Dito isso, percebo que a primeira requerida, ora apelante, JR Transportes e Comércio Ltda, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que "no momento do acidente, qual seja, em 28 de junho de 2015, o caminhão pertencia a Ronaldo Brustolin Cappellesso" (f. 217).

Contudo, sem razão.

Isso porque a procuração juntada por ela (f. 145/146) não pode ser igualada a um contrato de compra e venda, e, por si só, não transfere a propriedade do veículo. Desse modo, caberia à primeira requerida comprovar, por outros meios, que transferiu a propriedade do veículo, contudo, não o fez.

Ao contrário, verifica-se, pelo Boletim de Ocorrência juntado a f. 44, que no momento do acidente o veículo se encontrava em sua propriedade, não do Sr. Ronaldo Brustolin Cappellesso.

A propósito, veja-se como já decidiu este Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA IRMÃOS DA VÍTIMA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - REJEIÇÃO - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PARÂMETROS - APÓLICE DE SEGURO - EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA - CAUSA DETERMINANTE - INEXISTÊNCIA - COBERTURA DEVIDA - EXCLUSÃO DE DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade de parte, ativa e passiva, deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. O proprietário do veículo, embora não tenha participado diretamente dos fatos que deram origem ao acidente, a sua legitimidade no presente feito decorre do fato de permitir que terceira pessoa tenha acesso ao seu veículo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0707.09.184877-0/002, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020) (destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO. SOLIDARIEDADE, REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. CAUSA DIRETA E IMEDIATA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ONUS DA PROVA: REGRA DE INSTRUÇÃO E DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acaso demonstrada a culpa do condutor do veículo envolvido em acidente, se afigura pacífica a responsabilidade solidária do proprietário, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. 2. Se a prova produzida não demonstra ter sido a inobservância pelo réu dos deveres de cuidado e circulação estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, a causa direta e imediata da colisão deve entre o veículo da requerente e o automóvel do demandado, deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório. Hipótese na qual não foi cumprido o ônus de demonstração de fato constitutivo do direito que, como regra, é atribuído à parte autora. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0528.10.000499-3/001, Relator(a): Des.(a) Otávio



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2019, publicação da súmula em 29/11/2019) (destacamos)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O proprietário e o condutor do veículo são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de indenização, pois são solidariamente responsáveis pelos danos causados. Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjéctiva), é indispensável a demonstração de culpa da apelante, para a caracterização do ato ilícito. Em sentido restrito, a culpa configura-se como sendo a negligência, imprudência ou imperícia em relação ao direito da vítima. O conjunto probatório dos autos permite a conclusão de que a conduta culposa do motorista resultou no acidente que levou à morte o pai dos autores. O valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.026851-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (destacamos)

Assim, verifica-se que o proprietário do veículo e o seu condutor respondem solidariamente por eventuais danos causados em razão de acidente automobilístico.

Logo, estou que a primeira requerida, ora apelante, JR Transportes e Comércio Ltda, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que era proprietária do veículo à época do acidente, devendo, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da alegação de necessidade de intimação do Núcleo de Polícia Técnico-Científico do Estado de Goiás

A primeira requerida arguiu a necessidade de se intimar o Núcleo de Polícia Técnico-Científico do Estado de Goiás para apresentar laudo conclusivo sobre o acidente, sob pena de cerceamento de defesa.

Não obstante, verifica-se que em audiência de instrução de julgamento (f. 181/182), realizada em 12/02/2019, tal pedido foi indeferido.

Nesse sentido, confira-se (f. 181):

Quanto ao pedido de dilação probatória quanto ao resultado da perícia policial, conforme pacífica jurisprudência do STJ, eventual ingestão de bebida ou consumo de drogas não é determina a responsabilidade pela ocorrência do acidente, sendo portanto despicienda para fins de fixação de nexos de causalidade. (...)

Contra tal decisão, a primeira requerida não se interessou em manejar qualquer recurso, o que culminou no trânsito em julgado do decisum.

A meu ver, inafastável o reconhecimento de que o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido implicou, naturalmente, na impossibilidade de a autora rediscutir essa matéria, visto que sobre ela passaram a operar os efeitos preclusivos da coisa julgada.

Desse modo, tendo a primeira requerida se quedado inerte, não recorrendo, a tempo e modo, da decisão que indeferiu o pedido de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimação do Núcleo de Polícia Técnico-Científico do Estado de Goiás, não pode ela pleitear, em grau de apelação, a mesma pretensão, em razão da preclusão temporal.

Da responsabilidade civil

Sabe-se que a responsabilidade civil automobilística se rege pela teoria subjetiva, baseada nos seguintes elementos: o dano sofrido, a conduta antijurídica de quem tenha dado causa ao acidente e o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a conduta do agente.

De pronto, cumpre salientar que as regras elementares de segurança no trânsito determinam que todos os motoristas sejam sempre cautelosos, precavidos e diligentes ao conduzir veículos, conforme dispõe o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

No caso vertente, verifica-se que as autoras foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido em 28/06/2015, em razão do qual sobrevieram lesões e, além disso, a morte de Geraldo Alves da Silva e Luís Fernando Pereira da Silva, marido e filho da primeira autora, e pai e irmão da segunda autora, respectivamente.

É o que se depreende do Boletim de Ocorrência (f. 44/49) e do laudo pericial elaborado pelo Instituto Criminalista do Estado de Goiás (f. 51/83).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise do caderno probatório, percebo que está satisfatoriamente delineada a responsabilidade do segundo requerido, ora apelante, pelo acidente narrado na inicial, sendo de ressaltar que não foi produzida nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Constou no laudo pericial que (f. 61):

9- CONCLUSÃO:

Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias em que este ocorreu, o Perito Criminal infere como sendo a causa técnica do evento a entrada inopinada do condutor do veículo (V-1) (Caminhão) plana NVP 3763 a frente do veículo (V-2) (Fiat/no) placa KBY 0254, momento em que era fisicamente impossível o motorista do veículo (V-2) (Fiat/no) placa KBY 0254 evitar o sinistro.

Frise-se que o segundo requerido, ora segundo apelante, estava dirigindo o veículo um (V-1), enquanto o Sr. Geraldo Alves da Silva dirigia o veículo dois (V-2).

Impende ressaltar, ainda, que o laudo pericial realizado pouco após o acidente, lavrado por servidor público, goza de fé pública, e, portanto, de presunção iuris tantum, somente podendo ser desconstituído através de prova robusta, a cargo da parte interessada.

Sobre o tema, mutatis mutandis, veja-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA FEITO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROVA VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. "O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte" (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 766.307/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Logo, a meu aviso, restou demonstrada a culpa do segundo requerido, ora segundo apelante, pelo acidente que vitimou as autoras, ora apeladas, e levou a óbito Geraldo Alves da Silva e Luís Fernando Pereira da Silva, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Dos danos morais e estéticos

Sobre o dano moral é patente que esse é devido, no caso em tela, em razão do sofrimento que as autoras suportaram com o acidente em si, do qual também foram vítimas, e da perda de dois entes queridos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos do STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. (...)

(AgInt no REsp 1572299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. (...)

(AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No tocante ao valor da indenização a título de dano moral, estou que deva ser mantido o montante fixado na sentença.

É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

Dito isso, convenço-me que a sentença não deve ser reformada, já que o valor arbitrado para compensação dos danos morais sofridos qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada óbito, para cada autora, observou as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que, além dos óbitos, as autoras também foram vítimas do acidente, em razão do qual sofreram diversas lesões, não havendo, portanto, que se falar em redução do valor da indenização.

Nesse sentido, veja-se como já decidiu este Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - MONTANTE - RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR EM DEFINITIVO - JUROS -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE (ART. 18, ALÍNEA "D", DA LEI 6.024/74) - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- Em caso de acidente em transporte coletivo, prevalece a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, se não provada a culpa exclusiva da vítima.
- Provado o acidente e a ocorrência de algum ferimento, é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, sendo que o valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não podem dar ensejo ao enriquecimento sem causa.
- Em se tratando de danos morais, o termo "a quo" da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o "quantum" da indenização.
- O termo inicial dos juros, se se trata de ilícito contratual, é a data da citação.
- Os juros de mora, nos termos do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974, tem a sua fluência suspensa desde a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade seguradora até a quitação integral de seu passivo.
- A empresa seguradora denunciada deve ser condenada, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais, e não apenas a pagar, em direito de regresso, o que vier a despender o segurado. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.061117-2/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020) (destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RÉU JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - "BIS IN IDEM" - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Transitada em julgado a sentença que reconheceu a culpa do réu pelo acidente narrado nos autos, não se mostra possível reabrir a discussão sobre a matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Não se há de falar em "bis in idem" se o valor reclamado pelo autor a título de danos materiais em processo ajuizado anteriormente em face do réu se refere a despesas diversas daquelas cobradas com a presente ação. Os ferimentos sofridos pelo autor em decorrência do acidente narrado nos autos, associados à angústia, temor, aflição e sentimentos similares causados pelo referido acidente, suplantam os meros aborrecimentos, configurando dano moral passível de reparação. A indenização deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Constitui dano estético a deformidade física que modifique, de forma permanente, a aparência externa do corpo do ofendido, acarretando-lhe sentimento de constrangimento ou humilhação, a ser compensada como vertente dos danos morais. O quantum da indenização por dano estético, além dos já citados critérios utilizados para os danos morais, deve ser proporcional à extensão do dano. Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, não se há de falar em condenação por litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.11.010333-8/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (destacamos)

No tocante aos danos estéticos também entendo que o valor deva ser mantido, porque, no caso, a primeira autora sofreu, conforme consta no relatório médico de f. 86, "múltiplas lacerações em face,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

edema importante em face". A corroborar com tal afirmativa, é possível verificar a gravidade das lesões pela foto de f. 103.

Assim, entendo que o valor fixado pela sentença, qual seja, R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), é razoável para compensar os danos estéticos sofridos pela primeira autora.

Da pensão mensal e do direito de acrescer

No tocante ao pensionamento mensal em razão do falecimento do Sr. Geraldo Alves da Silva e seu filho, Luís Fernando Pereira da Silva, veja-se como entendeu a sentença após o acolhimento dos embargos de declaração manejados pelas autoras, ora apeladas (f. 211/211-verso):

c) em relação à vítima marido/genitor: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (esposa) e da segunda (filha) requerente, esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos em relação ao óbito do marido/genitor, obrigação que perdurará até a data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de acrescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos;

d) em relação à vítima filho/irmão: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (genitora) e segunda requerente (irmã), esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos, observando-se quanto à vítima a idade entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos, quando o valor deverá ser reduzido a 1/3 do salário-mínimo, obrigação que perdurará até a data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de acrescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dependência econômica do cônjuge e de seus filhos é presumida diante do falecimento da vítima, sendo plenamente cabível a estipulação de pensão mensal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

5. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.

6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475 -Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré.

9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) (Sem destaque no original)

Frisa-se que o fato de o Sr. Geraldo estar desempregado à época do acidente não afasta a presunção de dependência econômica e não impede o arbitramento de pensão, pois o que se considera aqui é a capacidade para o trabalho, por meio do qual a vítima poderia contribuir financeiramente com o sustento familiar.

Nesse sentido, veja-se como já decidiu este Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. MÉRITO. ATROPELAMENTO. LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS PARA PREVENIR ACIDENTES. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FATO DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. PENSÃO. VÍTIMA DESEMPREGADA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A VÍTIMA COMPLETAR 65 ANOS.

- Não se conhece do Agravo Retido interposto contra despacho.
- A responsabilidade do prestador de serviço público pode ser afastada em hipóteses excludentes da responsabilidade, ou seja; quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
- A concessionária do transporte ferroviário tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea em locais urbanos e populosos, caracterizado a sua culpa nas situações em que deixa de cumprir este dever.
- O simples fato da vítima estar embriagada não é suficiente para caracterizar a excludente de ilicitude e eximir a concessionária do serviço público de sua responsabilidade. É preciso estar evidenciado que o estado de embriaguez da vítima no momento do acidente contribuiu para que ele ocorresse.
- Na fixação do valor indenizatório, deve-se estar atento para que não ocorra o enriquecimento ilícito do indenizado, para que corresponda à condição econômica da requerida e à gravidade do fato.
- O fato do requerente estar desempregado na época dos fatos não lhe retira do direito de recebimento da pensão. Afinal, um dos intuitos do pensionamento é justamente compensar a redução da capacidade para o trabalho depois do acidente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A pensão deve ter como limite a idade de 65 anos, vez que, esta é a idade apontada pela jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, por constituir a expectativa média de vida do brasileiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.010806-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017) (destacamos)

Com relação ao pensionamento mensal em razão da morte de Luís Fernando Pereira da Silva, menor de idade à época do acidente, filho da primeira autora e irmão da segunda, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO MENSAL. VALOR. TERMO FINAL. DECISÃO MANTIDA.

(...) 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco) anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1474550/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Dito isso, vejo que não merece reforma a sentença, pois determinou o pensionamento mensal dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

Adiante, da análise dos autos, é de ver que o Juízo a quo determinou que, em caso de falecimento da primeira autora, o montante por ela recebido deveria acrescer à pensão da segunda autora.

Confira-se (f. 211/211-verso):

c) em relação à vítima marido/genitor: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (esposa) e da segunda (filha) requerente, esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos em relação ao óbito do marido/genitor, obrigação que perdurará até a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de crescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos; d) em relação à vítima filho/irmão: ao pagamento de 2/3 do salário-mínimo em favor da primeira (genitora) e segunda requerente (irmã), esta última até que complete 25 (vinte e cinco) anos, observando-se quanto à vítima a idade entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos, quando o valor deverá ser reduzido a 1/3 do salário-mínimo, obrigação que perdurará até a data em que o falecido atingiria a idade de 75,5 anos, salientando o direito de crescer da filha em caso de falecimento da genitora antes que complete 25 (vinte e cinco) anos. (destacamos)

Sobre o tema, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA E NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. DIREITO DE ACRESCEER. DESPESAS DE FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à culpa e à existência denexo causal capaz de ensejar a responsabilização da embargante demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "cabível o direito de crescer à viúva a parcela dos filhos, quando estes deixarem de receber a pensão" (AgRg no REsp 777.889/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.3.2011).

(...).

(EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 11/09/2018) (destacamos)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCEM. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES.

(...) 8. Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

9. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro.

10. Recurso especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores.

(REsp 1346320/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016)

Dito isso, tratando-se de pensão concedida em razão da prática de ato ilícito, na hipótese de cessação do direito ao recebimento da pensão para um dos beneficiários, é reconhecido o direito de que a sua cota-parte seja acrescida, proporcionalmente, em favor do outro.

Desse modo, não merece reforma a sentença quanto a este ponto.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Condeno os requeridos/apelantes ao pagamento das custas dos recursos e, conforme determinação do art. 85, §1º e §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da condenação.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."